



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.001671/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.196 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANA SANTOS LUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE.

O imposto de renda retido na fonte é compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovada sua retenção.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O pedido de parcelamento deve ser dirigido a Autoridade fiscal competente e não ao Conselho de Contribuintes, órgão ao qual falece competência para tal apreciação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente do Colegiado na data de formalização da decisão (27/11/2014), em substituição ao Presidente Antônio de Pádua Athayde Magalhães, e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (27/11/2014), em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Por intermédio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, procedeu-se ao lançamento de ofício e foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 2 a 5, relativo ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em virtude de glosa do valor informado pelo contribuinte, a título de imposto de renda retido na fonte — IRRF.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 23/10/2007 (fl. 22) e apresentou impugnação em 22/11/2007, alegando, em síntese, que houve erro no preenchimento de sua declaração em relação aos valores de rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.”

Passo adiante, em 22 de outubro de 2008, através do Acórdão **13-21.930** a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro-II entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE FONTE.

O imposto de renda retido na fonte é compensado com o devido na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovada sua retenção.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada em 03/12/2008 (fls. 28), o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 26/12/2008 (fls. 30 e docs.), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recurso ora em análise versa exclusivamente sobre um pedido de parcelamento da ora recorrente com base “*do inc. I do §2º do art.º 1º da Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008*” apesar de no requerimento final constar argumentação genérica de “improcedência do valor da dívida”.

Desta forma não existindo elementos que descaracterizem o lançamento (IR Fonte indevidamente compensado), deve ser mantido o crédito tributário apurado.

Quanto ao pedido de parcelamento, dele não se conhece, na medida em que falece competência a este Colegiado para concessão de parcelamentos tributários, competência esta exclusiva da Autoridade lançadora da circunscrição fiscal do contribuinte, para quem deveria ser dirigido o requerimento mencionado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Luiz Cláudio Farina Ventrilho.